



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.020 - Cosit

Data 1 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

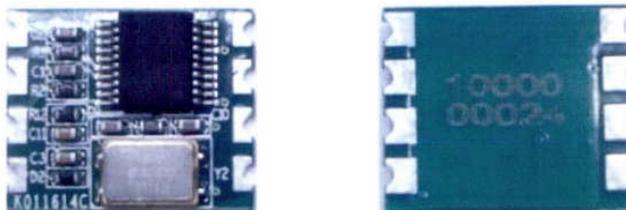
Código NCM: 8473.29.10

Mercadoria: Placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo processador de 32bits, memória de 64KB, cristal oscilador, resistores e capacitores, com a função de criptografar dados digitais, concebida exclusivamente para utilização em uma máquina do tipo caixa registradora eletrônica (SAT Fiscal), comercialmente denominada “*token criptográfico*”.

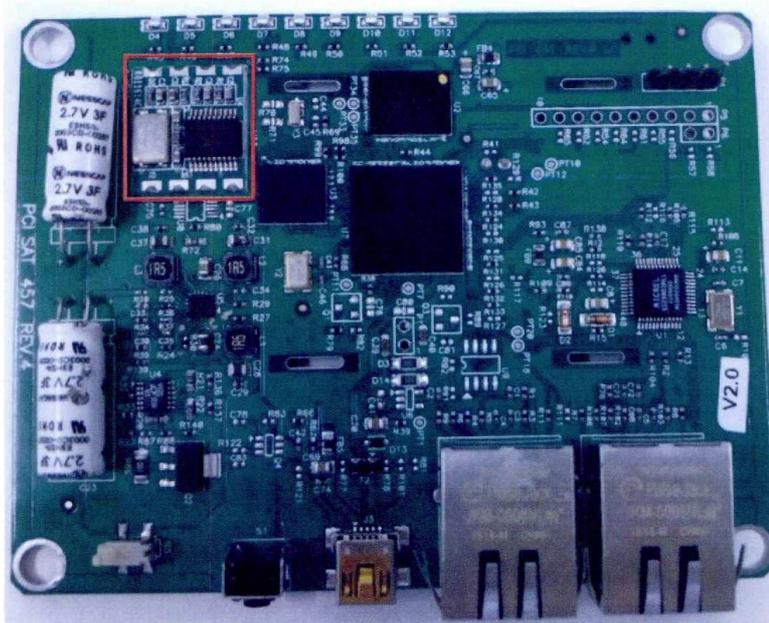
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e Nota 5 E) do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagens:



Produto objeto da análise, frente e verso.



Produto montado na placa do aparelho SAT fiscal.

Imagens retiradas da petição.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo processador de 32 bits, memória de 64 KB, cristal oscilador, resistores e capacitores, com a função de criptografar dados digitais, concebida exclusivamente para utilização em uma máquina do tipo caixa registradora eletrônica (SAT Fiscal), comercialmente denominada “token criptográfico”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 84.73, que contempla as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.

6. De fato, o presente produto é reconhecidamente parte de uma máquina. Isto posto, resta determinar a que tipo de máquina tal produto é destinado.

7. O produto é concebido para uso em uma máquina chamada SAT Fiscal (Sistema Autenticador e Transmissor de Cupons Fiscais Eletrônicos). O equipamento SAT Fiscal é utilizado exclusivamente para emissão do cupom fiscal eletrônico, em substituição aos equipamentos ECF (Emissor de cupom Fiscal). Ele gera e autentica, por meio de certificado digital próprio, o cupom fiscal eletrônico e transmite periódica e automaticamente à Secretaria da Fazenda, via internet.

8. O SAT Fiscal deve ser interligado, normalmente via USB, com qualquer máquina de processamento de dados que possua um aplicativo comercial instalado, adequado para se comunicar com o SAT. O equipamento recebe do aplicativo comercial os dados da venda e faz a validação das informações, gerando o cupom fiscal eletrônico, assinando-o digitalmente, garantindo a sua validade jurídica de autenticidade e integridade.

9. Não há de se considerar o SAT Fiscal uma máquina de processamento de dados da posição 84.71, uma vez não ser capaz de satisfazer algumas premissas, conforme determina a Nota 5, alínea A) do Capítulo 84, abaixo transcrita. O mesmo deveria ser capaz de ser livremente programado segundo as necessidades do seu operador. No entanto, como pôde-se notar, tal equipamento possui suas funções estritamente determinadas por meio de um programa, o qual não pode ser alterado, nem tampouco modificado em sua execução, por meio de decisão lógica. Característica essa que lhe garante, como visto, sua validade jurídica.

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

[grifou-se]

10. De acordo com a Nota 5, alínea E) do Capítulo 84:

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na

posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

[grifou-se]

11. Assim sendo, o equipamento SAT Fiscal, por trabalhar em ligação com uma máquina de processamento de dados, e sem fazer parte de uma, desempenha uma função própria, a das caixas registradoras. Ou seja, conforme relatado, ele recebe do aplicativo comercial os dados da venda e faz a validação das informações, gerando o cupom fiscal eletrônico.

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788, de 2018, trazem esclarecimentos das caixas registradoras da posição 84.70:

C.- CAIXAS REGISTRADORAS

Este grupo compreende as caixas registradoras, mesmo não incorporando um dispositivo de cálculo.

São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviço, etc.), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artigo, quantidade vendida, hora da transação, etc.

A entrada de dados pode efetuar-se quer manualmente com ajuda de um teclado e de toques, de uma alavanca ou de uma manivela, quer automaticamente, com a ajuda de um leitor de códigos de barras, por exemplo. Algumas podem igualmente, como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, serem providas, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou de tiras que permitem a introdução automática de alguns dados fixos ou predeterminados.

Em geral, os resultados inscrevem-se num visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tíquete (bilhete) que se destina ao cliente, e em uma tira de controle que se retira periodicamente.

As caixas registradoras comportam frequentemente uma gaveta que se destina a receber o numerário.

Podem também incorporar ou trabalhar em ligação com dispositivos tais como multiplicadores que se destinam a aumentar a sua capacidade de cálculo, calculadores de troco, distribuidores automáticos de moedas, distribuidores de selos ou de bilhetes-prêmios ou de fidelidade, dispositivos de leitura de cartões de crédito ou de verificação das operações realizadas pela caixa e dispositivos de registro, em suporte, sob forma codificada, de todas ou parte destas operações. Apresentados isoladamente, estes dispositivos seguem o seu próprio regime.

Incluem-se igualmente na presente posição, as caixas registradoras que operam em conexão direta (online) ou diferida (off-line) com uma máquina automática para processamento de dados, bem como os aparelhos desta natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de desempenhar as mesmas funções.

Este grupo de aparelhos compreende também os terminais de pagamento eletrônico por cartão de débito ou de crédito. Estes terminais estão ligados por rede telefônica ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e finalização da transação, bem como o registro e emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados.

[grifou-se]

13. Uma vez determinada a posição do equipamento a que se destina o presente produto, 84.70, é necessário que este atenda ao disposto na Nota 2 da Seção XVI que estabelece as regras para classificação das partes das máquinas ali classificadas:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

14. O produto ora em análise é concebido exclusivamente para uso na SAT Fiscal. Sua função é prover a encriptação dos dados tramitados entre o estabelecimento comercial e a Secretaria da Fazenda, permitindo sua autenticidade e integridade. Ainda, o produto contém uma memória cuja função é a de armazenamento das chaves criptográficas. Transcreve-se abaixo um texto retirado do sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo - <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sat/Paginas/Downloads.aspx>, onde consta a especificação técnica de requisitos do aparelho SAT Fiscal, mais especificamente do chamado módulo criptográfico.

3.10. Módulo Criptográfico

*a. O SAT deverá conter um módulo criptográfico para geração do par de chaves criptográficas padrão A3 / A CF-e-SAT definido pela ICP-BRASIL, isto é, **um dispositivo criptográfico armazenador de certificados digitais tipo A3 / A CF-e-SAT.***

b. Este módulo deverá bloquear a exportação ou qualquer tentativa de cópia da chave privada e será usado para criação e armazenamento de chaves criptográficas assimétricas e do Certificado Digital.

c. Para uma melhor compreensão do disposto neste documento, entende-se por módulo criptográfico os Chips de Cartões Inteligentes (Smart Cards), Tokens criptográficos, ou quaisquer outras mídias armazenadoras de certificados digitais padrão A3 / A CF-e-SAT, utilizados em certificação digital e aceitos e homologados pelo Comitê Gestor (CG) da ICPBrasil, conforme suas determinações.

[grifou-se]

15. Portanto, seguindo o disposto na Nota 2 b), o presente produto, comercialmente denominado “token criptográfico”, por ser parte do equipamento SAT Fiscal, classifica-se na posição 84.73, que contempla as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72, e que possui os seguintes desdobramentos:

84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.
8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72

16. Por se tratar de parte exclusivamente destinada a uma máquina da posição 84.70, o produto classifica-se na subposição de 1º nível 8473.2, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
8473.29	-- Outros

17. Como não há texto específico que abarque o produto em questão, classifica-se na subposição residual 8473.29 - Outros.

18. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. A posição 8473.29 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8473.29	-- Outros
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30
8473.29.90	Outros

20. Por fim, por se tratar de uma placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, contendo processador de 32 bits, memória de 64 KB, cristal oscilador, resistores e capacitores, com a função de criptografar dados digitais, concebida exclusivamente para utilização em uma máquina do tipo caixa registradora eletrônica (SAT Fiscal), comercialmente denominada “token criptográfico”, classifica-se no código 8473.29.10.

Conclusão

21. Com base nas RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI, Nota 5 E) do Capítulo 84 e texto da posição 84.73), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8473.2 e de 2º nível 8473.29) e RGC 1 (texto do item 8473.29.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 8473.29.10.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de janeiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma